



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 25/2021

Proposta ELOM 01/2021 – Autoria Vereadores: Edcarlos Pereira dos Santos(PSDB), Francisco Leandro Gonzalez(PODEMOS), Ricardo Prearo(PDT), Myrella Soares da Silva (DEM) – Substitutivo Comissões.



A Mesa da Câmara Municipal de Bariri, faz saber que em sessão ordinária do dia 05 de abril de 2021, aprovou e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, § 2º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Institui as emendas impositivas e dispõe sobre a sua execução.

Art. 1º - Ficam acrescentados os seguintes parágrafos ao artigo 134 da Lei Orgânica do Município de Bariri, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a sua execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual:

“Art. 134 (....)

§ 1º (....)
§ 2º (....)
§ 3º (....)
§ 4º (...)

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide o § 11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide o § 9º do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o “caput” do artigo 169 da Constituição Federal.

§ 11 Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

ESTADO DE SÃO PAULO

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de abril, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável e;

IV – se, até 20 de maio, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

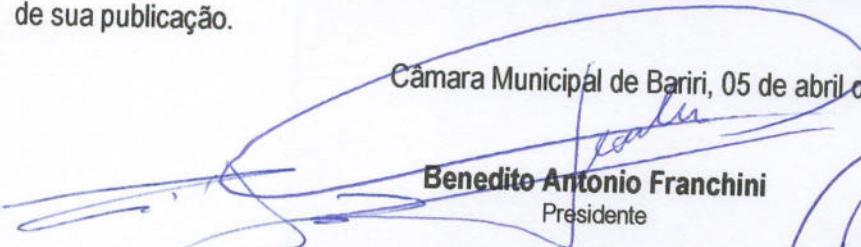
§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento de execução financeira no § 8º deste artigo, até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

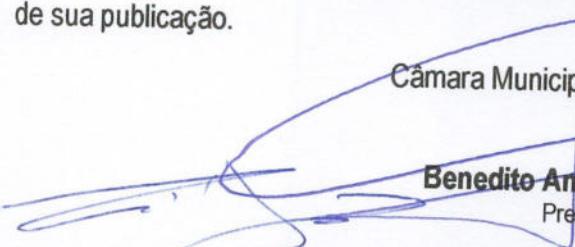
§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 8º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria".

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Bariri, 05 de abril de 2021.

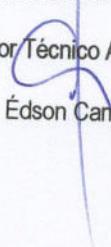

Benedito Antonio Franchini
Presidente


Airton Luís Pegoraro
1º Secretário


Paulo Egídio Grigolin
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara, na mesma data.

O Diretor Técnico Administrativo,


Édson Camacho